

RESOLUÇÃO 10 DE 1989
(PROJETO DE RESOLUÇÃO 28/89-VEREADOR FRANCISCO WHITAKER)

Regulamenta o exercício da Inicia-
tiva Legislativa Popular ao ní-
vel municipal.

A. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica incorporado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo no seu Título X - Da Elaboração Legislativa Especial, o Capítulo IV, assim redigido:

"Art. 365 - Ressalvadas as competências privativas na Lei Orgânica dos Municípios, o direito de iniciativa popular do projeto de lei poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros, incluindo:

- a) matéria não regulada por lei;
- b) matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- c) realização de consulta plebiscitária à população;
- d) submissão de leis aprovadas a referendo popular.

Art. 366 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando o projeto de lei for subscrito por eleitores representando pelo menos cinco por cento do eleitorado, em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede nesta Cidade, ou trinta cidadãos com domicílio eleitoral no município, que se responsabilizam pela idoneidade das subscrições.

§ 1º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores serão apostas em formulários impressos, cada formulário contendo, em seu verso, o texto completo do Projeto de Lei apresentado, e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

§ 2º - No formulário será declarada a inscrição na inscrição do leitor na zona e seção eleitoral respectiva.

Art. 367 - Terminada a subscrição, o projeto será protocolado na Câmara Municipal de São Paulo, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo 366, no prazo máximo de 10 dias, certificando o cumprimento.

§ 2º - Constatada a falta da Entidade ou dos trinta cidadãos responsáveis ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria devolverá o Projeto completo aos promotores, que deverão recorrer, no prazo de trinta dias à Mesa da Câmara, que decidirá em igual prazo, garantida, em qualquer hipótese, a representação do projeto após suprida a falha.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior serão computadas as Subscrições:

- a) quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de São Paulo;
- b) quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;
- c) repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na primeira sessão ordinária após o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 368 - Lido em sessão, o projeto será imediatamente enviado a todas as Comissões pertinentes, que no mesmo dia designarão um relator, por sorteio entre seus membros.

§ 1º - Os relatores apresentarão os respectivos relatórios em até sete dias improrrogáveis após a sua designação.

§ 2º - Em até sete dias após a apresentação dos relatórios, será convocada uma audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e aberta com pelo menos 1/2 dos membros de cada comissão.

§ 3º - Pelo menos três dias antes da audiência, a Secretaria da Mesa providenciará a afixação dos relatórios em recinto público na Câmara Municipal, bem como fornecerá cópias dos mesmos aos promotores do projeto.

§ 4º - Na mesma audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - Leitura dos relatórios pelos respectivos relatores;

II - Defesa oral do projeto por representante nomeado pela Entidade ou Comissão de cidadãos responsáveis, facultada pelo tempo máximo de trinta minutos.

III - Debate sobre a constitucionalidade do projeto;

IV - Debate sobre os demais aspectos do projeto.

Art. 369 - As Comissões deliberarão sobre o projeto em até sete dias após a audiência pública, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

§ 1º - O projeto e os pareceres, mesmo contrários àqueles, serão encaminhados ao plenário, estes com indicação dos votos recebidos, para tramitação em regime de urgência;

§ 2º - Se o parecer da Comissão de Constituição e Justiça for pela inconstitucionalidade, será objeto de de liberação inicial em separado, rejeitado o projeto, se aprovado o parecer".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e remunerando-se os artigos subsequentes.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 1989.

O Presidente,
EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 22 de dezembro de 1989.

O Diretor Geral,
VERIANO MIDENA